



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.794, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a identificarem a prestadora destinatária de cada ligação previamente ao completamento da chamada.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado JUNIOR MARRECA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.794, de 2017, apresentado pelo Deputado Maia Filho, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para determinar que as prestadoras de serviços de comunicações móveis pessoais terrestres de interesse coletivo deverão identificar a prestadora de destino de cada chamada realizada pelos seus assinantes.

O projeto acrescenta o art. 78-A à Lei Geral de Telecomunicações – LGT, estabelecendo a obrigatoriedade da identificação da prestadora destinatária previamente ao completamento da chamada, e garantindo ao usuário do serviço de telecomunicações o acesso a essa informação sem ônus.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativos àquela Comissão. Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado sem alterações. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O modelo de tarifação de chamadas adotado pelas operadoras de telefonia móvel brasileiras tem como base a distinção entre dois tipos de serviços: a ligação realizada entre terminais de uma mesma operadora, isto é, dentro de uma única rede celular; e as ligações realizadas entre terminais de operadoras distintas, mediante a interconexão entre duas redes celulares.

Para o consumidor, o impacto mais marcante dessa distinção é que as ligações realizadas dentro da mesma rede estão sujeitas a uma tarifação muito mais benigna do que aquelas que envolvem redes distintas. Não são raras as ofertas de planos de serviços de telefonia móvel incluindo quantidade ilimitada de ligações dentro da mesma rede, sem qualquer custo adicional, ao passo que são aplicadas pesadas tarifas nas ligações realizadas para terminais de outras operadoras.

De qualquer modo, a prestação dos serviços de telefonia móvel em nosso país é regida pelas regras do setor privado. Isso significa que deve prevalecer a liberdade de modelos de negócios e métodos de tarifação, não cabendo ao legislador ou ao gestor público interferir nessa sistemática. Assim, ainda que estejamos ressaltando a distinção marcante entre as regras de tarifação adotadas para as ligações dentro e fora da rede da prestadora, não se pretende de modo algum, neste Parecer, questionar esse modelo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, constatada a realidade da telefonia móvel brasileira, é de fundamental importância que se estabeleçam mecanismos eficazes para garantir ao consumidor ciência plena dos valores que lhe serão cobrados pelos serviços que deseja usufruir. No caso da telefonia móvel, é suficiente ao consumidor saber, antes do completamento da ligação, se o terminal para o qual está realizando a chamada é da mesma operadora que o seu terminal ou não.

Como muito bem mencionado pelo nobre Deputado André Amaral em seu Parecer na Comissão de Defesa do Consumidor, a portabilidade de código de acesso trouxe um complicador relevante nessa sistemática. Se antes era possível saber qual operadora era responsável por um determinado código de acesso, bastando para isso observar os primeiros números do código, com a portabilidade essa possibilidade se extinguiu. Desta forma, surge a necessidade de garantir aos usuários dos serviços de telecomunicações mecanismos legais que lhes permitam pleno acesso a essa informação. Sendo este exatamente o propósito do presente Projeto de Lei, somos inteiramente favoráveis à sua aprovação.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.794, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator